



ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA E A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: SELETIVIDADE, DISCRIMINAÇÃO E OUTROS RÓTULOS.

FEMALE JUDGMENT IN LATIN AMERICA AND DRUG POLICY: SELECTIVITY, DISCRIMINATION AND OTHER LABELS

Recebido em:	14/11/2018
Aprovado em:	08/08/2019

Fernanda da Silva Lima¹

Carlos Diego Apoitia Miranda²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva realizar uma análise da atual política de drogas realizada nos países latino americanos, bem como demonstrar que as medidas adotadas contribuem para o aumento do aprisionamento feminino, pois ao privilegiarem uma atuação repressiva, autorizam o uso seletivo do direito penal, haja vista que o controle social exercido pela legislação penal recai sobre a mulher da camada social mais vulnerável e que desempenha as atividades de menor complexidade na cadeia do tráfico. Ademais, há intenção de

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Endereço eletrônico: felima.sc@gmail.com

² Mestrando em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense; Especialista em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Penal Militar; Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina; Professor Universitário da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). Endereço eletrônico: carlosdiegoam@gmail.com



relacionar o estudo de tais políticas e o agir das agências de controle a partir de uma interpretação da Criminologia Crítica, a qual, nesta temática, deverá se relacionar com uma Criminologia feminista. Derradeiramente, trata-se de demonstrar os dados do aprisionamento latino americano com ênfase nos três países com as maiores populações carcerárias da América Latina e suas conexões com os temas acima propostos. A pesquisa utiliza o método dedutivo, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, pois o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico, ressaltando que as informações prisionais foram obtidas a partir dos relatórios do Institute for Criminal Policy Research (ICPR), bem como de relatórios nacionais dos países apontados.

Palavras-chave: América Latina. Encarceramento. Legislação de Drogas. Mulheres. Seletividade Penal.

ABSTRACT

The present research aims at analyzing the current drug policy in Latin American countries, as well as demonstrating that the measures adopted contribute to the increase of female imprisonment, since by privileging a repressive action, they authorize the selective use of criminal law, that the social control exercised by criminal legislation falls on the woman of the most vulnerable social stratum and who performs the activities of less complexity in the trafficking chain. In addition, there is an intention to relate the study of such policies and the agency of control agencies from an interpretation of Critical Criminology, which, in this theme, should relate to a feminist Criminology. Finally, it is a question of demonstrating the data of the Latin American imprisonment with emphasis on the three countries with the largest prison populations in Latin America and their connections with the themes proposed above. The research uses the deductive method, involving the research technique of indirect documentation, since the work is also based on bibliographic and documentary



research, and as a method of procedure, the monographic, noting that the prison information was obtained from the reports of the Institute for Criminal Policy Research (ICPR), as well as national reports from the countries mentioned.

Keywords: Incarceration. Latin America. Legislation on Drugs. Penal Selectivity. Women.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o escopo de relacionar a política de combate às drogas realizada pelos países latino-americanos, a qual possui uma atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana iniciada ainda na década de 60 com o aumento do encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes.

Para tanto, em um primeiro momento, discute-se como o contexto de repressão às drogas foi imposto aos países latino-americanos em razão de uma política adotada pelos Estados Unidos da América, o qual patrocinou as três Convenções Internacionais sobre Drogas realizadas pela Organização das Nações Unidas e, em que medida, tais políticas influenciaram o funcionamento dos sistemas de segurança, de justiça e dos cárceres na América Latina.

Na sequência, busca-se demonstrar a necessidade de interpretar a atuação das agências de controle, responsáveis pelo encarceramento, a partir de um viés criminológico crítico, com destaque para a teoria do *Labelling Approach* e que em relação as mulheres reclusas, além da seletividade da legislação penal e do etiquetamento, tais estudos devem ser subsidiados por uma Criminologia de cunho feminista.

Em um terceiro momento, faz-se uma análise dos dados do encarceramento feminino na América Latina, os quais estão elencados em diversos relatórios produzidos



por organismos governamentais e não governamentais entre os anos de 2012 e 2017³, os quais demonstram que a maioria das detenções de mulheres nos países latinos estão vinculadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Na sequência, serão observadas as características dessa mulher que se encontra encarcerada e que tipo de atividade é desempenhada pela mesma na cadeia do tráfico.

Ao final, intenta-se realizar uma conexão entre a seletividade penal e sexo feminino, haja vista a atuação seletiva e desigual das agências de controle, o que vem, paulatinamente, encarcerando acusadas, marginalizando e vulnerabilizando algumas mulheres em detrimento de outras, atribuindo-lhes valor conforme a sua classe social, raça, ou outras categorias hierarquizantes e que contribuem para que haja a seletividade imposta pelo sistema penal, sendo que na América Latina tais mulheres, regra geral, possuem características semelhantes, quais sejam, baixo nível educacional, vivem em condições de pobreza e pertencem a grupos minoritários.

Por sua vez, o método de pesquisa empregado no artigo é o dedutivo, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, pois baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, o método de procedimento da pesquisa é o monográfico. No mais, cumpre esclarecer que os dados utilizados na pesquisa já foram antes catalogados por instituições que tratam da temática do encarceramento, bem como ressalta-se que optou-se ao longo do texto em expor dados carcerários de determinados países latinos como forma de exemplificar a problemática abordada.

Ao final, cabe o registro que esta pesquisa, quando da análise da legislação de drogas na América Latina e dos índices de encarceramento, optou pela escolha do Brasil, Colômbia e México como exemplos, haja vista que além da importância destes países no continente, todos eles enfrentam as mazelas das drogas da maneira proposta pela política

³ Dados extraídos a partir de pesquisas nos bancos de dados do Institute for Criminal Policy Research (2015); Inpec (2017). Estadísticas a julio de 2017. Primera Encuesta realizada a Población Interna en Centros Federales de Readaptación Social (2012); e INFOPEN (2014).



norte-americana, bem como possuem, comparados com os demais países latinos, o maior contingente de mulheres reclusas⁴.

2 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NA AMÉRICA LATINA

A popularização do uso de drogas ao longo da década de 60, aliada a efervescência política e cultural da época, deflagrou uma intensa produção legislativa em matéria penal nos Estados Unidos da América e em diversos países latinos. (CARVALHO, 2016).

Neste intuito, percebe-se que as políticas antidrogas latino-americanas foram implementadas a partir de um conceito de proibição e controle penal norte-americano, tendo como principal objetivo fiscalizar e reprimir o uso e comércio de entorpecentes. (CARVALHO, 2016).

E conforme Rosa Del Olmo:

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido. (DEL OLMO, 1990).

⁴ Comparativo de mulheres reclusas na América Latina a partir dos dados fornecidos pelo Institute for Criminal Policy Research. World Female Imprisonment List. 2015.



Aliás, tal sistemática, primeiramente, foi introduzida nos ordenamentos jurídicos por intermédio de Convenções Internacionais das Nações Unidas e, logo em seguida, foram adotadas pelos países latino americanos. (POL; TORDINI, 2015).

Tais convenções propostas pelas Nações Unidas, em número de três, buscaram sistematizar medidas de controle internacional para prevenir a distribuição de entorpecentes por meios ilícitos, bem como assegurar a disponibilidade de drogas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico.

A primeira convenção, realizada em Nova Iorque, no ano de 1961 trouxe o regramento de fiscalização e controle de uma lista de substâncias proibidas, incluídas entre elas o ópio, a cocaína e a maconha⁵. E conforme assinala Rosa Del Olmo (1990) “Os anos sessenta bem poderiam ser classificados de o período decisivo do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como sinônimo de dependência”.

Mais tarde, em 1971, a Convenção sobre substâncias Psicotrópicas aumentou a fiscalização sobre substâncias psicoativas e tratou de incluir novas substâncias na lista daquelas tidas como proibidas, como por exemplo as anfetaminas.⁶

E a tríade se completa em 1988 com a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas onde se centralizam os esforços para eliminar o tráfico de substâncias psicotrópicas⁷. Assim, a Convenção de 1988 determinou que os países latinos adaptassem suas legislações penais acerca das drogas, criminalizando todos os atos relativos ao comércio ilícitos de drogas. Na região andina, por exemplo, os Estados Unidos se utilizaram de assistência econômica e acesso a benefícios comerciais para pressionar a adoção de políticas repressivas contra as drogas. (CHERNICHARO, 2014). Diante disso, percebe-se que a política de guerra às drogas implementada na década de 70 é

⁵ Convención Unica sobre Estupefacientes (1961): http://www.unodc.org/pdf/convention_1961_es.pdf

⁶ Convención sobre Sustancias Sicotrópicas (1971): http://www.unodc.org/pdf/convention_1971_es.pdf

⁷ Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas (1988): http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf



ampliada, partindo-se para uma repressão não somente contra as substâncias entorpecentes, mas também um combate aos produtores, comerciantes e consumidores de tais substâncias ou matérias primas.

Assim, neste cenário, a chamada guerra às drogas desenvolvida nas últimas cinco décadas teve um enorme impacto no funcionamento dos sistemas de segurança, de justiça e dos cárceres na América Latina.

E a aplicação de leis severas quanto a fiscalização dos delitos de narcotraficância, em oposição ao que se poderia crer, não foi capaz de impedir a produção e o consumo de tais substâncias, possuindo efeito contrário, haja vista que responsável pela sobrecarga dos tribunais e prisões, gerando o sofrimento de uma população que, via de regra, é detida por pequenos delitos de drogas ou pela própria posse da substância entorpecente. Aliado a isso, o peso das leis de combate ao tráfico são sentidas com maior força no setores mais vulneráveis da sociedade. (METAAL; YOUNGERS, 2010).

Então, é forçoso afirmar que os países que aderiram a tal enfrentamento repressivo às drogas não colherem nenhum resultado positivo e obtiveram um incremento nas suas taxas de violência. Aliás, acerca do modelo de combate às drogas implementado pela América Latina, Marcos Rolim conclui:

Como se sabe, as políticas contra as drogas na América Latina têm seguido os passos das 'guerras contra as drogas' propostas pelos EUA. Por essa abordagem, os governos pretendem livrar as sociedades das drogas com medidas repressivas. Após décadas de experiência, essa política colheu um retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores, não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio. (ROLIM, 2006).



Ainda nessa ideia, pode-se afirmar que o proibicionismo absoluto se mostrou ineficaz no tratamento das drogas e nesse sentido aduz Salo de Carvalho:

O balanço apresentado possibilita verificar que a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio de ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos, por ex.) e (c) gerou a vitimização dos grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco. (CARVALHO, 2016).

Assim, os reflexos da política antidrogas norte-americana incidiram de forma direta nas políticas de segurança pública da América Latina e, em que pese as peculiaridades de cada nação, existem uma série de elementos comuns a todos eles que são facilmente identificáveis, conforme apontou o Relatório “Sistemas sobrecargados - Leyes de drogas y cárceles en América Latina”, confeccionado pela Transnational Institute (TNI) e Washington Office on Latin America (WOLA):

- 1) Os países latinos nem sempre possuíram leis antidrogas tão duras, sendo que este fenômeno data das últimas décadas;
- 2) Em geral, se observa que a legislação não distingue os níveis de envolvimento no negócio das drogas, tratando de forma igual



pequenos vendedores, ‘mulas’, grandes narcotraficantes, sem distinguir também entre delitos violentos e não violentos;

c) A severidade das atuais leis de drogas contribuem para o significativo aumento das taxas de encarceramento;

d) Existe uma alta taxa de pessoas no cárcere em razão da simples posse de droga, ou seja, consumidores detidos com pouca quantidade de entorpecentes e;

e) O peso da lei recai sobre uma parte específica da população, ou seja, pessoas com baixos índices de estudo, poucos recursos e, via de regra, desempregadas. (METAAL; YOUNGER, 2010, tradução nossa).

E quanto a este tema, cabe mencionar que as legislações penais de boa parte dos países da América latina castigam de forma desproporcional as condutas relacionadas com o uso e comércio de entorpecentes. Até porque, em alguns países da região, aquele que faz uso ou comercializa drogas recebe um apenamento igual ou até superior daquele que comete um crime violento (estupro ou homicídio). De forma exemplificativa, no México a pena pela prática do comércio de drogas é de 25 anos e a do homicídio queda abaixo, no patamar máximo de 24 anos; ao passo que no Brasil a pena para o tráfico de drogas é superior a do crime de roubo com emprego de arma de fogo. (POL; TORDINI, 2015). E, ainda, cabe frisar que o legislador ordinário brasileiro, dando cumprimento ao preceito constitucional proibicionista, criou a Lei de Crimes Hediondos⁸, a qual apontou diversas infrações com tratamento diferenciado, entre elas o tráfico de entorpecentes, proibindo o indulto, a liberdade provisória, entre outras medidas, tudo com o intuito de reprimir tais crimes e gerando diversas restrições quanto ao cumprimento do apenamento.

⁸ Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.



Assim, este cenário problemático também alcança a mulher, fazendo com que haja um aumento do número de presas em razão da imputação do comércio de entorpecentes. Tal fato, que pode ser observado como um fenômeno global e foi relatado pela Organização das Nações Unidas por intermédio do Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW):

O Comitê manifesta a sua preocupação com o aumento significativo do número de mulheres e meninas na prisão. Observa-se que uma grande parte delas foi presa por cometer delitos relacionados com o tráfico de drogas, em particular por ter transportado drogas (mulas) a pedido de seus parceiros. (ONU, 2012, tradução nossa).

Desta forma, pode-se sentir que o aumento da população feminina involucrada com os crimes de drogas é uma triste realidade na América Latina e que resulta da política proibicionista implementada nas últimas décadas na região. (OEA, 2014). Tais danos se aprofundam ainda mais em relação a mulher, uma vez que estas entram em um processo de feminização da pobreza e são afetadas diretamente pelas desigualdades de gênero que ocorrem de forma intensa na América Latina. (RODRIGUES, 2015).

A feminização da pobreza pode ser entendida como um aumento na diferença de níveis de pobreza entre homens e mulheres, é um dos vetores que justifica o ingresso da mulher no tráfico de drogas, haja vista que no mais das vezes a escolha de participar deste comércio se dá com o objetivo de angariar renda, pois a maioria das mulheres envolvidas são jovens, com filhos e mantenedoras do próprio lar. (CORTINA, 2015).

Concluindo, podemos afirmar que atualmente, sem exceção, temos diversas leis de combate às drogas nos países latinos que produzem resultados alarmantes, haja vista



que suas medidas repressivas levaram a um incremento da população carcerária, notadamente a feminina.

E tendo em conta que a análise da repressão às drogas será feita a partir do viés da mulher detida, a qual sofre de sobremaneira os efeitos do cárcere, importante se faz a menção de alguns aportes da Criminologia Crítica quanto ao tema e sua relação com uma Criminologia com enfoque feminista.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA INTERFACE COM A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A Escola Crítica surgiu inicialmente na década de 60 nos Estados Unidos da América, em especial na Universidade de Berkeley (Califórnia), muito em decorrência dos acontecimentos políticos e sociais da época (Guerra do Vietnã, conflitos raciais, movimentos pelos direitos civis, entre outros), alterando o pensamento criminológico existente. (PELUSO, 2015).

Neste particular, Olga Espinoza (2004) definiu o objeto dessa nova Escola: “[...] não é mais dar a conhecer as causas da criminalidade, mas as condições dos processos de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais e os mecanismos sociais por meio dos quais se definem comportamentos específicos”.

Os enfoques das análises passaram a ser o papel das agências de controle penal no estabelecimento da criminalidade, pois seus estudos negam que o crime possa ser um mal e que suas motivações encontrem guarida na pessoa do criminoso ou no seu meio social. (PEREIRA, 2015).

Reforçando esta ideia de transição entre concepções do estudo criminológico Alessandro Baratta destaca:



Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para a condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na origem dos fenômenos dos desvios. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída ‘a realidade social’ do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio da criminalidade e realizados os processos de criminalização. (BARATTA, 2016).

Desta maneira, a partir de um viés crítico a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos e passa a ser um *status* atribuído a determinadas categorias da população, tendo em conta um duplo processo de seleção, qual seja, a de escolha dos bens penalmente protegidos, os quais encontrarão guarida nos tipos penais e na escolha dos indivíduos que realizem as infrações penais anteriormente sancionadas. (BARATTA, 2016).

A partir disso, o olhar crítico dos novos estudos criminológicos ganhou força, com diversas teorias e propostas alternativas, contudo, o foco desta pesquisa, buscará frisar um aporte teórico que contribuiu para o estudo da Criminologia Crítica e que possui relação com o tema proposto: o paradigma do *Labelling Approach* e seu viés de ‘seleção’ de indivíduos e condutas.

Assim, na década de 1960 o *Labelling Approach* passou a estudar a ideia de que a conduta desviada não é mais uma qualidade ontológica, mas sim o resultado da reação social e que o criminoso é apenas alguém estigmatizado. (PELUZO, 2015). Acerca desta nova compreensão, Juarez Cirino dos Santos destaca: “[...] define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social mediante aplicação de regras e



sanções, enquanto criminoso seria o sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso”. (2013).

Na mesma senda, Alfonso Maíllo registra:

[...] não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas delitivo ou desviado é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça. A chave para que algo seja delitivo, portanto, não reside tanto em suas características intrínsecas, mas no etiquetamento que dele se faça. [...] Assim se percebe como a reação que provoca um fato na comunidade ou no grupo é decisiva para que seja definido como delitivo, desviado ou como normal acerca do qual não é preciso fazer nada. (MAÍLLO, 2013).

E de forma explicativa, com o intuito de compreender que o objeto de estudo do Labelling Approach trata, em realidade, da análise da ação do sistema penal, o qual, define e reage contra a criminalidade, Alessandro Baratta afirma:

[...] o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não se adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado pela ação daquelas instâncias. (BARATTA, 2016).

Desta maneira, queda assentada a ideia que a etiqueta de criminoso e a perseguição penal não recaem sobre qualquer indivíduo que transgrida a norma penal, mas



sim, tendo em conta o viés seletivo do sistema, a norma somente recairá em detrimento daqueles indivíduos que já foram previamente selecionados antes mesmo da edição da norma penal. (PEREIRA, 2015).

Como prevê Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) “[...] estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

E as formas de seleção destes indivíduos podem ocorrer de diversas maneiras, podendo ser étnicas, econômicas, culturais e também interseccionais e, de acordo com o enfoque deste trabalho, resultantes do aspecto de gênero, de sobremaneira, quando se observa o aumento do encarceramento de mulheres em razão da prática do delito de tráfico de drogas.

Sendo assim, a atual política latino-americana de guerra às drogas que conduziu a um encarceramento sem fim de indivíduos em razão da narcotraficância representa uma das formas desse controle social repressivo, onde as prisões não se dirigem a seus reais causadores, mas sim a grupos antes etiquetados como antissociais.

Diante disso, observa-se um padrão de criminalização em nosso continente, onde busca-se uma seleção de estereótipos, geralmente advindos das classes mais empobrecidas, sendo que nesta perspectiva afirma Sérgio Salomão Shecaira:

Os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas por qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador,



porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa. (SHECAIRA, 2014).

No mesmo sentido, também se manifesta o professor italiano Alessandro Baratta:

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes e especialmente o cárcere é o momento superestrutural e essencial para a manutenção da escola vertical da sociedade [...] Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. (BARATTA, 2016).

Por igual, registra Vera Regina Pereira de Andrade que a clientela penal “geralmente é composta por pessoas pertencentes a níveis sociais mais baixos”, e segundo a autora, isso é resultado de um sistema seletivo e desigual:

A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de



criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (ANDRADE, 2003).

E considerando que na América Latina a maioria das mulheres presas são pessoas vulneráveis, sendo na sua maioria jovens, com baixa escolaridade, solteiras, pertencentes a minorias étnicas e condenadas pela prática de crimes relacionadas com a lei de drogas necessário se faz uma intersecção destes temas com uma Criminologia de cunho feminista.

Os estudos criminológicos a partir da década de 70 e 80 passaram a dar relevância às questões femininas, desenvolvendo temas centrados na luta pela igualdade de gênero a partir da crítica dos papéis sociais destinados às mulheres. (CARVALHO; DUARTE, 2017). Neste particular, “a Criminologia Feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo e relações de gênero e as formas de dominação masculinas sobre a mulher”. (CARVALHO; DUARTE, 2017).

De acordo com Alessandro Baratta (1999), cumpre observar que a criminologia feminista caminha junto com a Escola Crítica, uma vez que ao se analisar a temática que envolve a mulher junto ao sistema penal, passa-se a estudar as questões femininas e as questões criminais ao mesmo tempo.

Desta maneira, é possível afirmar que a criminologia feminista baseia-se sobre o aporte teórico da categoria gênero, associado à vertente crítica da criminologia e tem desenvolvido seus estudos com o intuito de esclarecer os pontos discriminatórios da visão que o sistema penal constrói sobre as mulheres, seja enquanto vítima ou autora de delitos. (CORTINA, 2015).



Assim, pode-se dizer que o alinhamento entre uma compreensão de como se articula o sistema penal, aliado ao conhecimento acerca de como os mecanismos de justiça agem sobre as mulheres, tem-se uma nova perspectiva na análise das questões criminais.

Porém, mesmo com esse novo olhar da teoria crítica com um cunho feminista, deve-se ter especial atenção àquela mulher que se encontra inserida em grupos minoritários, como por exemplo a mulher negra e a indígena, haja vista que possuem uma situação marcada por dupla discriminação, tanto pelo fato de serem mulheres em uma sociedade machista, bem como por serem negras ou indígenas em uma sociedade preconceituosa.

Assim, deve-se ter em conta que não se pode adotar uma concepção de identidade feminina que pressuponha todas as mulheres de forma homogênea, uma vez que as questões de raça ou classe não possuem o mesmo peso para todas as mulheres, não se podendo presumir a equivalência de tais questões. (MENDES, 2012).

Diante disso, forçoso concluir que a mulher não pode ser vista como um sujeito universal, fazendo-se ainda necessário um olhar a partir de uma criminologia feminista, mas sob a lente das minorias.

E feitas as breves considerações sobre o necessário entrelaçamento entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, cumpre verificar a análise das taxas de encarceramento feminino, quem é essa mulher latino-americana involucrada nas questões criminais e qual o papel desenvolvido por ela na atividade de narcotraficância.

4 DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO: O PAPEL DA MULHER NA CADEIA DO TRÁFICO

Até final de 2015, a população carcerária mundial somava 10,35 milhões de pessoas em 223 países consultados. Segundo dados do *Institute for Criminal Policy Research*



(2016), a população carcerária mundial no período de 15 anos cresceu mais de 20%. Desta forma, estima-se que a população carcerária mundial, que no início dos anos 2000 era de 136 presos por cem mil habitantes passou para a taxa de 144 presos por cem mil habitantes, considerando a população mundial que é de 7,1 bilhões de pessoas. O país com o maior número de pessoas presas é o Estados Unidos com 2,22 milhões de detidos; em seguida está a China com 1,65 milhões, em terceiro a Rússia com 640 mil pessoas presas e, em quarto, está o Brasil, com 607 mil presos.

De forma específica, a população carcerária feminina ao redor do mundo, no ano de 2015, com base em relatório da *Institute for Criminal Policy Research - World Female Imprisonment List* (2015), consiste em cerca de 7% a população privada da liberdade no mundo, sendo que novamente a lista dos países com a maior população prisional não se altera, haja vista que os Estados Unidos da América possuem 205.400 reclusas, a China 103,766 presas, a Rússia 53.305 e o Brasil 37.380 detentas.

E no que se refere às mulheres latinas, observa-se que o envolvimento e o encarceramento por delitos relacionados com drogas aumentaram em um ritmo alarmante. E por mais que o número de homens privados da liberdade seja maior, os níveis de encarceramento feminino crescem em uma maior proporção. De acordo com o *Institute for Criminal Policy Research*, a população carcerária feminina na América Latina aumentou 51,6 % de 2000 a 2015, em comparação com 20% no caso dos homens.

Corroborando essa informação, tem-se que a população de detidas na América Latina cresceu de forma exponencial, pois passou-se de um número aproximado de 40.000 mulheres no ano de 2006 para 74.000 em 2010, sendo que na sua grande maioria encontram-se detidas em razão dos delitos relacionados ao comércio de entorpecentes. (TOMASINI, 2012).



Neste passo, conforme já assentado, trouxeamos de forma exemplificativa os números do encarceramento feminino na Colômbia, México e Brasil, bem como a menção a legislação de drogas regente em cada um desses países.

Na Colômbia as infrações relacionadas ao crime de tráfico encontram-se previstas no próprio Código Penal, oportunidade em que as limitações entre o uso e o tráfico quedam assentes em razão da qualidade e da quantidade de droga⁹. Além disso, em relação ao universo feminino, das 11.717 mulheres colombianas encarceradas pelos mais diversos delitos, 5.272 estão envolvidas com o tráfico de substâncias entorpecentes¹⁰.

Na mesma via, o Código Penal Federal do México em seus artigos 194 e 195 estabelece que diferenciação entre o usuário e o traficante se dará em razão da quantidade de droga apreendida, mas sem apontar de forma precisa a quantidade, deixando ao intérprete tal apreciação. E acerca do encarceramento feminino, os dados da “Primera Encuesta realizada a Población Interna en Centros Federales de Readaptación Social”, aponta que 80% das mulheres encarceradas estão envolvidas com o tráfico de drogas e, em contrapartida, a população masculina envolvida com a mesma prática delituosa é de 57%. (CIDE, 2012).

E no caso brasileiro, a legislação sobre Drogas na disposição dos artigos 28 (consumo) e 33 (tráfico) o legislador repetiu os verbos nucleares da ação daquele que consome substâncias entorpecentes da conduta daquele que a comercializa, deixando então a cargo do intérprete a diferenciação entre o usuário e o traficante, sem qualquer especificidade acerca da qualidade ou quantidade da droga¹¹. E de acordo com as

⁹ Informação extraída do Código Penal Colombiano (Ley 599/2000).

¹⁰ Informação extraída do Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario. Estadísticas julio de 2017. Disponível em <http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/Inpec/Institucion/Estad%EDsticas>.

¹¹ Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências



informações trazidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, o tráfico de drogas envolve 68% da população carcerária feminina, sendo que os reclusos do sexo masculino, quanto ao mesmo crime, não ultrapassam a faixa de 25% dos detidos. (INFOPEN, 2015).

Diante deste cenário, os dados acima elencados permitem não só entender o impacto que as políticas antidrogas exercem na criminalização das mulheres, mas também desvelam a diferenciação dos perfis delitivos entre os diferentes sexos.

Assim, é forçoso concluir que em relação às mulheres a punição é mais severa, porque ao ingressarem em uma seara majoritariamente masculina, elas encontram-se fora do seu papel de subordinação, fazendo com que sejam duplamente punidas.

E conforme observado nesta pequena amostragem, a maior parte das mulheres reclusas na América Latina cumprem pena ou aguardam julgamento por crimes não violentos, via de regra relacionados com os crimes de drogas, os quais, na maioria das vezes são resultado direto da pobreza e/ou da falta de oportunidades e/ou são mulheres que sofreram algum tipo de coerção para participarem desta forma delitiva ou mesmo aquelas que acompanham seus pares ou familiares. (OEA, 2014).

Aliado a isso, Kátia Ovídia Souza (2009) registra que o ingresso da mulher no tráfico de drogas também se dá em razão de fatores sociais, tais quais “o desemprego feminino, baixos salários quando comparados aos salários dos homens e o aumento de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias”.

E em que pese as mulheres sejam mais afetadas pelas políticas punitivas, raramente tais mulheres representam uma séria e real ameaça à sociedade, uma vez que a maioria delas desempenha atividades de menor relevância na cadeia do tráfico. Tais ações são conhecidas como “microtráfico” que, em suma, trata-se da pequena distribuição de drogas ou do transporte da mesma.

E neste sentir, conforme analisa Rosa Del Olmo (1996) nasce no contexto latino-americano uma espécie de mercado informal controlado pelas mulheres onde, muitas vezes



a premissa da necessidade faz com que realizem pequenos serviços relacionados ao tráfico sem que deixem de desempenhar suas atividades familiares.

Em especial, observa-se que grande parte das mulheres privadas de liberdade na América Latina são também encarceradas por servirem de correios humanos para o transporte de drogas, sendo denominadas como “mulas” ou “burreras”, vez que transportam o entorpecente de um país para outro. (ANTONY, 2007). E ao realizarem esse transporte, na sua maioria, tais mulheres acabam detidas fora do seu país de origem, com considerável quantidade de droga e, em razão das ameaças que sofrem, não denunciam seus contratantes e assumem inteira responsabilidade pelo ilícito penal.

Além do mais, evidencia-se que de modo geral estas mulheres possuem características semelhantes, pois são jovens, pobres, mães solteiras, chefes de família, com baixa escolaridade, responsáveis pelo cuidado de seus filhos e de outros membros da família, bem como pertencentes a minorias étnicas (negras e indígenas). (RODRIGUES, 2015).

Aliás, quanto ao Brasil, o relatório carcerário de 2014, confeccionado pelo Ministério da Justiça registra que duas em cada três mulheres presas no Brasil são negras; ao passo que a média da população negra no país não ultrapassa a casa de 51%, segundo dados do IBGE¹². Da mesma forma, no México, há grande presença de mulheres indígenas nos presídios relacionados com os crimes de tráfico de drogas. (METAAL; YOUNGERS, 2010).

Neste ponto, frisa-se que tanto a mulher negra como a indígena encontram-se em situação de vulnerabilidade em âmbitos variados da vida social, seja no local de trabalho, nas ruas e até mesmo no padrão estético, o qual é direcionado para um ideal de branquitude. (COLLINS, 2000).

¹² De acordo com o Censo do IBGE de 2010 aponta que a população negra brasileira corresponde a 101.923.585 habitantes.



Tudo isso, deixa claro que a aplicação das leis de drogas em todos os países acompanha um viés seletivo, haja vista que castiga os mais pobres e afeta, principalmente, as mulheres em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade. (RODRIGUES, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, observar, a resposta dos países latinos no enfrentamento às drogas sempre partiu de uma premissa com enfoque proibicionista, independentemente do contexto de cada país.

E levando-se em conta, em especial, o encarceramento feminino nos países mencionados e a forma como foram implementadas as políticas de drogas, vê-se a marginalização de uma determinada parcela de mulheres, uma vez que são escolhidas como alvos principais do sistema repressivo. Tal omissão/ação do Estado resulta em um encarceramento da camada mais vulnerável da sociedade e, se tratando do sexo feminino, de jovens, pobres, negras, indígenas e com baixa escolaridade.

Ademais, partindo-se de uma política repressiva no trato das drogas é que desnuda-se a faceta seletiva do sistema penal, a qual acaba por perseguir a camada mais fragilizada da população.

Neste sentir, é que um olhar através de uma Criminologia Crítica permite visualizar a escolha de determinadas mulheres e infrações penais para passarem pelo funil que leva ao cárcere, razão pela qual, demonstrou-se a relevância dos estudos da Criminologia Feminista e a necessidade que ambos andem atrelados, como forma de analisar de forma efetiva os recortes de gênero e a influência que exercem os instrumentos sociais de controle, os quais são responsáveis pelo encaminhamento das mulheres mais vulneráveis ao sistema penal.



Além disso, é possível afirmar que os Estados, quando tratam de tema tão complexo como é o ora em análise, não tenham implementem de forma efetiva medidas de prevenção, embora muitas vezes existam políticas voltadas para esse tema, fazendo com que a roupagem repressiva e proibicionista acabe penalizando os menos favorecidos, seja um por um Estado ineficiente, seja por uma legislação tendenciosa e subjetiva.

No tocante ao encarceramento feminino latino-americano, pode-se dizer que a maior vulnerabilidade da mulher (social e racial) faz com que esta sofra com maior intensidade os efeitos da ineficiência estatal, o que pode ser demonstrado a partir dos dados angariados ao longo do trabalho.

Outrossim, verifica-se que a atuação feminina no tráfico de drogas como regra é de somenos importância (microtráfico e/ou mulas). Aliás o encarceramento feminino pelo tráfico de drogas comprovadamente pouco auxilia no desmantelamento dos mercados ilegais de drogas, entretanto, em sentido oposto, piora a situação dessa mulher já vulnerável, pois dificulta seu acesso a trabalhos legais e formais após deixar a prisão, fazendo com que retorne ao ciclo vicioso de pobreza, novo envolvimento com o tráfico e posterior encarceramento.

Por fim, pode-se dizer que estes grupos de mulheres fragilizadas, vista como a clientela favorita do sistema penal de combate às drogas, necessitam de assistência ao invés de punição, pois os recursos para a manutenção da prisão poderiam ser investidos em uma rede de assistência que oportunizasse meios destas mulheres se sustentarem e proverem a própria família. Além do mais, é imperiosa a necessidade de se fomentar políticas públicas voltadas à prevenção, além de ser de extrema importância uma revisão legislativa sobre tal temática que visasse a regulamentação do tema, como soe ocorrer em outros países que já superaram a atuação essencialmente repressiva no combate às drogas.

Concluindo, é possível uma abordagem diversa da que até hoje tem se adotado no combate às drogas, podendo ser iniciada pela busca de respostas não punitivas ao tema e



a regulação do mercado, além do desenvolvimento de medidas alternativas ao encarceramento para aquelas pessoas envolvidas com infrações não violentas relacionadas ao tráfico, bem como impedir o uso abusivo do direito penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANTONY, Carmen. **Mujeres invisibles: las cárceles femininas en América Latina**. Nueva Sociedad, n. 208, mar./abr. 2007. Disponível em: http://www.nuso.org/upload/articulos/3418_1.pdf. Acesso em: 11 jan. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. "O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana". In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.19-80.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen): Dezembro 2014**. Brasília, 2015. Disponível em http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em 13 jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014**. Brasília,



2015. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 05 jan. 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil: estudo criminológico e dogmático**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS). (2011). **Mujeres en Prisión: Los alcances del castigo**. Disponível em: <http://www.cels.org.ar/commom/documentos/mujeresenPrison.pdf>. Acesso em 28 jan. 2018.

Centro de Investigación y Docencia Económicas. **Resultados de la Primera Encuesta realizada a Población Interna en Centros Federales de Readaptación Social. México, D.F.** : Disponível em <http://www.miguelcarbonell.com/artman/uploads/1/encuestainternoscefereso2012.pdf>. Acesso em 06 fev. 2018.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014.160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.neip.info/updblob/0001/1565.pdf>. Acesso em 03 fev. 2018.

COLLINS, Patrícia Hill. **Black feminist though: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge. 2000.



CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, V. 23, p. 761-778, set./dez. 2015.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____, Rosa. (1996). **Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales**. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/reducciondemanda/esp/Mujer/venezuel.pdf>. Acesso em 01 fev. 2018.

ESPINOZA, Olga Mavila. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GIACOMELO. (2013). **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciários en América Latina**. Documento Informativo do IDCP. Disponível em <http://idpc.net/es/publications/2013/11/mujeres-delitos-de-drogas-y-sistemas-penitenciarios-en-america-latina>. Acesso em 26 jan. 2018.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Female Imprisonment List**. 2015. Disponível em http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf Acesso em 14 jan. 2018.



_____. **World Prison Population List.** 2016. Disponível em http://prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em 12 jan. 2018.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Curso de Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** 2012. 284f. Universidade e Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em 03 fev. 2018.

METAAL, Pien. YOUNGERS, Coletta. (2010). **Sistemas sobrecargados - Leyes de drogas y cárceles en América Latina.** Amsterdam/Washington: Transnational Institute and the Washington Office on Latin America. 2010.

Organización de los Estados Americanos. 2013. **Informe sobre el uso de la Prisión Preventiva en Las Américas.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. 2014. **Mujeres y drogas en las Américas: Un diagnóstico de política en construcción.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cim/docs/womendrugsamericas-es.pdf>. Acesso em 19 jan. 2018.



ONU. **Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. 2011.** Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2012/03/GCDP_WaronDrugs_PT.pdf Acesso em 09 fev. 2018.

_____. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Concluding observations on Brazil.** 51st session, UN doc. no. CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 February 2012. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-BRA-CO-7.pdf>. Acesso em 09 fev. 2018.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **Introdução às Ciências Criminais.** Salvador: Editora JusPodvim. 2015.

PEREIRA, Adriana Belcastro. **A seletividade penal e o crescente encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas.** 2015. 125f. – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-adriana-belcastro-pereira>. Acesso em 03 fev. 18.

POL, Luciana; TORDINI, Ximena. **El impacto de las políticas de drogas en los derechos humanos: la experiencia de continente americano.** CELS, Buenos Aires, 2015.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas.** In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva.* São Paulo: IBCCRIM, 2014.



_____. **Mujeres y Encarcelamiento por delitos de drogas.** CEDD – Colectivo de Estudios Drogas y Derecho. 2015. Disponível em: <http://migre.me/vlA1Z>. Acesso em 02 fev. 2018.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal.** Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas.** Psicol. estud. [online]. 2009, vol.14, n.4, pp. 649-657. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

TOMASINI, D. **Mujeres y Prisión Preventiva: Presuntas inocentes sufriendo castigos anticipados y abusos.** Open Society Justice Initiative, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.